



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000432/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.870 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL.
CINCO ANOS. OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL. ÔNUS DA PROVA

Incube ao contribuinte, ao alegar decadência do direito de lançar, demonstrar de forma inequívoca o prazo da obra de construção civil. Não comprovada a data de término da obra, não há que se falar em prazo decadencial a ser considerado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16004.000432/2008-86
Acórdão n.º **2803-002.870**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil – pessoa física.

O r. acórdão – fls 113 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de lançamento. Traz Comprovante de assinatura de linha telefônica, comprovante de assinatura de TV a Cabo instalada no endereço, comprovante de cobranças bancárias referentes a Plano de Saúde, fornecimento de Leite, mensalidade de Colégio das filhas do ora Requerente, são todos demonstrativos de que ali o ora Requerente habitava com sua família.
- A fiscalização tomou por base a data de competência inverídica, reportando-se a dezembro do ano de 2.007, quando na verdade a construção terminou em janeiro de 2.000 (fato gerador).
- O valor adotado como base para a apuração do preço da construção civil em questão, não condiz com a realidade, eis que fora a adotado pela fiscalização o valor padrão para a cidade de São Paulo (1.120,56-SP-1), quando na verdade, o preço para a cidade de São José do Rio Preto, interior do Estado, é substancialmente menor.
- Requer o cancelamento do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Alega o contribuinte que a obra foi construída em janeiro de 2000. As instução normativa que disciplinava o tema – INSRP 03/2005, determinava:

Decadência na Construção Civil

Art. 482-. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.-([Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009](#))

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

A norma infralegal se mostra razoável nos parâmetros elencados, não havendo razão para desconsiderá-la.

O contribuinte efetivamente trouxe apenas documentos constantes dos itens I e II do parágrafo 4º, o que se demonstra insuficiente a comprovar o período da construção, restando assim não demonstrada a decadência apontada.

Acerca de a competência novembro de 2007 ter sido tomada como referência, não há ilegalidade alguma, pois reflete o mês que foi realizado o cálculo e foi utilizado em razão da não comprovação da exata data do término da mesma. Ressalte-se que tal metodologia é mais benéfica ao recorrente, pois permite um prazo maior para parcelamento.

Igualmente não merece guarida a alegação de que foi usado o CUB de Santos, pois o CUB utilizado foi o do Estado de São Paulo, não havendo correção a ser efetivada no índice utilizado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.